



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

**PARECER DA FENPROF ACERCA DO “PROJETO DE LEI N.º 180/XVI/1.ª (PS) –
APROVA O NOVO ESTATUTO DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA”
QUE BAIXOU À BAIXOU À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA A 18/06/2024.**

O Secretário-Geral da Federação Nacional dos Professores (FENPROF) recebeu da Presidente da Comissão de Educação e Ciência da Assembleia da República (CEC-AR), no dia 25/07/2024, um pedido de emissão de parecer/contributo sobre a iniciativa em epígrafe, promovida pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (GP-PS).

A FENPROF vem, pelo presente, apresentar o seu parecer ao projeto de lei agora em consideração, que consubstancia um projeto de novo Estatuto da Carreira da Investigação Científica (ECIC) com vista à substituição do ECIC atualmente em vigor.

Nota inicial

Em 11/12/2023, a FENPROF recebeu da então Senhora Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES) do XXIII Governo Constitucional de Portugal um documento com o título “MCTES - PROJETO DL305_XXIII_2023” onde se projetava o articulado para um novo ECIC. A entrega deste documento foi acompanhada do convite à FENPROF para emitir a sua opinião acerca do articulado com o intuito de incorporar essa opinião na pasta de transição do XXIII Governo (à data em condição demissionário e aguardando-se a realização de eleições legislativas) para o vindouro XXIV Governo.

A FENPROF emitiu e publicitou a sua posição acerca do documento do MCTES no dia 06/02/2024. Esta posição pode ser consultada em:

<https://www.fenprof.pt/media/download/DFFB05F0E4CF9C28E302C0E8DAA4560/f-031-posicao-da-fenprof-sobre-projeto-novo-ecic-do-mctes-06-02-24.pdf>

No dia 02/04/2024 entrou em funções o XXIV Governo Constitucional de Portugal que, para os assuntos do Ensino Superior e Ciência, nomeou um Ministro da Educação, Ciência e Inovação (MECI).

O projeto de novo ECIC promovido pelo GP-PS e que se encontra agora em apreciação na CEC-AR, e sobre o qual a FENPROF emite agora o seu parecer, é um texto fundamentalmente decalcado sobre o projeto de 11/12/2023 do MCTES.

Importa ainda referir nesta nota inicial que o MECI do XXIV Governo Constitucional, que se encontra em funções desde 02/04/2024, apresentou à FENPROF no dia 18/06/2024 o seu próprio projeto de novo ECIC que, na essência, segue a estrutura do projeto do MCTES de 11/12/2023 adicionando-lhe algumas inovações e pequenas modificações. Segundo o MECI, o seu projeto de novo ECIC foi redigido “com base na Proposta de Lei 305/XXIII/2023 aprovada em Reunião do Conselho de Ministros de 25 de março de 2024, pelo anterior Governo”. A FENPROF emitiu e publicitou a sua posição sobre o projeto do MECI de 18/06/2024 no dia 01/07/2024. A posição pode ser consultada aqui:

[https://www.fenprof.pt/media/download/E354253338EB1C58985CD3A55B257F0F/f-126-
parecer-da-fenprof-sobre-projeto-novo-ecic-do-meci-01-07-24.pdf](https://www.fenprof.pt/media/download/E354253338EB1C58985CD3A55B257F0F/f-126-parecer-da-fenprof-sobre-projeto-novo-ecic-do-meci-01-07-24.pdf)

No dia 21/07/2024 o MECI apresentou à FENPROF uma segunda versão do seu projeto de novo ECIC. A FENPROF remeteu para o MECI o seu parecer sobre esta segunda versão no dia 19/08/2024. Este parecer pode ser consultado em:

[https://www.fenprof.pt/media/download/5BBDB9B1AAED338B51A26229BE330CA6/f-154-
parecer-da-fenprof-ecic-meci-19-08-2024-19-08-2024.pdf](https://www.fenprof.pt/media/download/5BBDB9B1AAED338B51A26229BE330CA6/f-154-parecer-da-fenprof-ecic-meci-19-08-2024-19-08-2024.pdf)

O presente documento é um parecer sobre o “*Projeto de Lei n.º 180/xvi/1.ª (PS) – aprova o novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica*” e, por isso aponta quais são as alterações, supressões ou adições necessárias de imprimir ao articulado deste projeto de forma a torná-lo um Estatuto de Carreira satisfatório para os trabalhadores por ele abrangidos e pela FENPROF representados. Os artigos, números, alíneas e itens do projeto que se encontram atualmente, isoladamente, em condição satisfatória ou virtuosa não são mencionados neste parecer.

O Mapa 1 elenca todas as alterações, supressões ou adições que a FENPROF considera necessárias.

Análise na generalidade

A FENPROF regista com agrado o facto do projeto PL180/XVI/1ª(PS) atender a algumas das suas reivindicações, como sejam i) a clarificação das instituições a que se aplica o ECIC; ii) a contabilização do tempo de trabalho executado em contratos prévios para efeitos de satisfação do período

experimental do trabalhador recém-contratado (ainda que o articulado acerca deste particular não se encontre em condição plenamente satisfatória); iii) a exigência do respeito pela lei do equilíbrio de género na nomeação dos vogais para os júris dos concursos de recrutamento ou iv) a existência de disposições reguladoras da obtenção do título de habilitado.

No entanto, estes aperfeiçoamentos não bastam para que o projeto PL180/XVI/1ª (PS) se constitua como um Estatuto satisfatório que possa merecer a concordância da FENPROF.

Subsiste no projeto um conjunto de normas e lacunas críticas que julgamos lesivas ou restritivas tanto dos direitos dos trabalhadores como da possibilidade de fomentar um salutar desenvolvimento do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) e do sector do Ensino Superior (ES). De entre estas normas e lacunas, que reivindicamos a correção na próxima versão do projeto, salientamos, sem prejuízo do descrito no Mapa 1:

- i) A imposição do exercício de funções docentes aos investigadores;
- ii) O regime de dedicação exclusiva não ser o regime-regra de contratação, mas apenas «preferencial» e a possibilidade de não atribuição deste regime como instrumento de punição associado à avaliação de desempenho;
- iii) Estabelecimento de requisitos de admissão a concursos de recrutamento desnecessária e excessivamente exigentes no que respeita a tempo decorrido sobre a data de obtenção do grau de doutor;
- iv) Estabelecimento de períodos experimentais injustificadamente longos para as duas categorias de topo da carreira;
- v) A omissão de qualquer provisão para os milhares de contratados como “investigadores júnior” ou outras categorias atualmente previstas nas Instituições públicas;
- vi) O estabelecimento de regras para progressão salarial decorrente da avaliação do desempenho do trabalhador das Instituições Públicas que continuam a replicar os vícios dos mecanismos usados no ECDU e ECPDESP e, no que respeita às progressões obrigatórias, constituem uma discriminação injustificada e injusta relativamente aos demais trabalhadores da Administração Pública;
- vii) A ausência de um conjunto de normas no articulado que institua um Regime Transitório ou Norma Transitória para prover os investigadores que continuam a manter o funcionamento do SCTN e do ES trabalhando em instituições públicas com contratos precários apesar de acumularem longas carreiras laborais;

A FENPROF reivindica ao GP-PS e à Assembleia da República a introdução no projeto PL180/XVI/1ª (PS) das alterações necessárias à obtenção de uma resposta apta aos aspetos agora em consideração, pelo que propõe a adoção: a) do conjunto de propostas apresentadas no Mapa 1 bem como b) dos Termos de Referência para um Regime Transitório a incluir no novo ECIC que se apresentam no final deste documento

Análise na especialidade

As propostas de alteração ao projeto de novo ECIC visam os artigos, números, alíneas e itens que a FENPROF entende encontrarem-se em condição insatisfatória. Para cada uma dessas normas, a FENPROF propõe uma nova redação no Mapa 1. Os artigos, números, alíneas e itens do projeto em apreço que não surgem mencionados no Mapa 1 encontram-se já, isoladamente, em condição satisfatória.

Mapa 1. Propostas de nova redação e observações relativas ao projeto PL180/XVI/1ª(PS).

Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
Artº.2º, nº.1, a)	a) Instituições públicas de ensino superior, incluindo as de regime fundacional, e INSTITUIÇÕES de investigação científica e desenvolvimento tecnológico integradas no Sistema Científico e Tecnológico Nacional;	Adiciona-se o complemento “incluindo as de regime fundacional” para prevenir a difusão de interpretações menos cuidadas da lei por parte dos agentes do sector.
Artº.2º, nº.1, b)	Nova alínea: b bis) Outras instituições privadas sem fins lucrativos detidas ou participadas por instituições públicas; b) Instituições PRIVADAS sem fins lucrativos financiadas pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., ou por outras fontes de financiamento público nacional ou europeu	Reparte-se o elenco de instituições por duas alíneas separadas para diferenciação e maior clareza da redação. Cria-se uma nova alínea adicional (aqui identificada provisoriamente como “b bis”), explicitando que as IPSFL que são extensões práticas de Instituições Públicas (onde estas participem, controlando ou dominando a IPSFL) constituem casos especiais mas estão incluídos no alcance deste artigo.
Artº.4º, nº.1, c), i)	i) Realização das tarefas de gestão de unidades de investigação; Novo item: ii) Desenvolvimento das tarefas inerentes a candidaturas a financiamento competitivo nacional e internacional;	Desdobra-se o conteúdo original deste item em dois itens separados (o i e o ii). Exige-se a autonomização em itens separados das tarefas inerentes a candidaturas de financiamento, por estas serem específicas e não constituírem tarefas de gestão das unidades de investigação
Artº.4º, NOVO nº.3	Novo número: 3 - Nos termos do número anterior, a avaliação do desempenho dos investigadores é limitada às atividades A QUE	Criar um novo número adicional (o nº.3) para este artigo. Explicitação de que, quando os investigadores sejam afetos a

Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
	FORAM AFETOS.	apenas uma ou a parte das atividades elencadas no nº.1, a sua avaliação de desempenho incide apenas sobre essas atividades, não sendo prejudicados por essa afetação
Artº.8º, nº.1, a)	1 - Cabe, ainda, aos investigadores auxiliares, principais e coordenadores de instituições de ensino superior públicas orientar dissertações de mestrado e de teses de doutoramento quando integradas na respetiva área de especialização	O nº.1 passa a ser um número sem alíneas e com a redação que se lê na coluna da esquerda, em virtude da alteração da alínea b).
Artº.8º, nº.1, b)	Novo número: 1 bis - Sem prejuízo das funções definidas nos artigos 4.º a 7.º, os investigadores de carreira em instituições de ensino superior públicas podem, por acordo entre a instituição e o investigador, prestar serviço docente, até um limite máximo de quatro horas semanais, em média anual, podendo esse serviço abranger a responsabilidade exclusiva por unidades curriculares e por cursos de formação pós-graduada na respetiva área de especialização.	A alínea b) original é transformada e autonomizada num novo número (aqui identificado como “1 bis”). Motivo: clarificação fulcral e imprescindível de que o serviço docente é possível mas não obrigatório, mediante comum acordo e sem pôr em causa a execução do conteúdo funcional central da carreira, que é a da investigação científica. [nota: é necessário proceder à re-numeração sequencial do conteúdo deste artigo].
Artº.8º, nº.2	2 - A atribuição de serviço docente aos investigadores de carreira é objeto de decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, após parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e com o acordo do investigador."	Alteração ao texto para garantir congruência com os números prévios deste artigo. [nota: é necessário proceder à re-numeração sequencial do conteúdo deste artigo].
Artº.8º, nº.3	[nota: é necessário proceder à renumeração sequencial do conteúdo deste artigo].	[nota: é necessário proceder à renumeração sequencial do conteúdo deste artigo].
Artº.9º, nº.3, a)	a) O mérito do seu trabalho científico, incluindo a qualidade e relevância da produção científica e o reconhecimento do trabalho por via de financiamento no âmbito de programas e projetos de natureza competitiva, tanto nacionais como internacionais.	A “capacidade de captação de financiamento” (expressão usada na redação original do projeto deste artigo) não é uma decorrência automática da “qualidade da produção científica”, nem tão-pouco o autofinanciamento deve ser um requisito autónomo de empregabilidade. Já a avaliação do mérito científico, tendo também em consideração, quer essa vertente, quer a relevância da produção científica, se torna aceitável.
Artº.10º, nº.2	Ao concurso para recrutamento de investigadores auxiliares podem candidatar-se os titulares do grau de doutor à data de encerramento do período de submissão de	Sendo o critério essencial de acesso à carreira a obtenção de doutoramento, não se justifica a inclusão de antiguidade do mesmo como exigência de entrada na

Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
	candidaturas ao concurso.	categoria de base, como fazia a redação original deste número e contrariamente ao que se aplica no ECDU e ECPDESP. Cumulativamente, tal implicaria a criação da perversa exigência de desemprego ou trabalho precário durante 6 anos, para aceder à carreira.
Artº.10º, nº.3	3 - Ao concurso para recrutamento de investigadores principais podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas ao concurso.	Harmonização com ECDU e ECPDESP e com a nova redação proposta para o número anterior.
Artº.10º, nº.4	4 - Ao concurso para recrutamento de investigadores coordenadores podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos contabilizados à data de encerramento do período de submissão de candidaturas ao concurso e aprovados em provas públicas de habilitação ou de agregação.	Fixar o período de tempo em cinco anos. Harmonização com ECDU e ECPDESP, tendo também em conta que a exigência específica de acesso à categoria de investigador coordenador é a aprovação em provas de habilitação ou de agregação, sendo o mérito para tal e o reconhecimento do mesmo autónomo do tempo de serviço. O prazo indicado pela redação original do projeto PL180/XVI/1ª(PS) é inaceitável e injustificado.
Artº.10º, nº.5	Os candidatos que exerçam funções em instituições de países onde não existam provas específicas para acesso à categoria de investigador coordenador ou equivalente, mas com um percurso profissional de especial relevância científica, podem ser dispensados das mesmas mediante a avaliação do mérito científico do respetivo currículo a realizar pelo conselho científico ou técnico-científico da instituição responsável pela abertura do procedimento concursal.	A formulação original é discriminatória para cidadãos portugueses exercendo funções no estrangeiro. Atendendo também a que há vários outros países onde existem provas similares à habilitação ou agregação, para os mesmos efeitos, altera-se o texto para tornar inequívoco que só quem trabalhar nas instituições onde não existem tais provas fica dispensado.
Artº.11º	Cabe ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição contratante, nos termos fixados nos respetivos estatutos:	Esta atribuição de competências exclusivamente ao "dirigente máximo" extravasa as (já concentradoras de poder) normas do RJIES e contradiz a distribuição estatutária de competências mais usual, enquanto a formulação "órgão legal e estatutariamente competente" é aplicável às situações existentes e a eventuais alterações no quadro legal. Adota-se "órgão legal e estatutariamente competente".
Artº.12º, nº.1	Os júris dos concursos são constituídos por despacho do órgão legal e estatutariamente	Idem

Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
	competente da instituição, sob proposta do conselho científico ou técnico-científico, e cuja composição obedece, designadamente, às seguintes regras cumulativas:	
Artº.12º, n.º1, a)	a) Ser composto por um número ímpar, entre o mínimo de cinco e o máximo de nove membros, de categoria superior àquela para a qual é aberto o concurso ou igual em caso de concurso para investigador-coordenador	Clarificar a extensão e a composição do júri, à semelhança do que se faz nos Estatutos congêneres
Artº.12º, n.º1, b)	b) Ter uma maioria de elementos externos à instituição contratante, incluindo elementos de instituições estrangeiras sem vínculo a instituições nacionais, salvo se, por motivos devidamente fundamentados e atenta a especificidade da área científica em causa, não for adequado	Integra-se nesta alínea b) reformada o conteúdo da alínea d) original, ajustando-o à realidade das Instituições portuguesas. A redação original colocaria constrangimentos excessivos nalgumas áreas científicas. A nova redação proposta obriga a fundamentar os casos extraordinários.
Artº.12º, n.º1, c)	Integrar membros da área ou áreas científicas afins aquelas para a qual é aberto concurso, salvo se, por motivos devidamente fundamentados, não for possível.	É imprescindível que todos os membros nomeados para o júri sejam da área científica em concurso ou de uma das áreas científicas afins, sob pena de se criar um júri com vogais sem autonomia de juízo. A nova redação proposta obriga a fundamentar os casos extraordinários.
Artº.12º, n.º1, d)	Eliminar	Eliminação decorrente do facto do conteúdo da alínea d) original ter sido integrado na nova redação proposta para a alínea b).
Artº.12º, n.º4	A composição dos júris deve garantir a representação equilibrada entre homens e mulheres, sempre que possível e salvo incumprimento devidamente justificado.	Inclui-se a possibilidade de exceções, exigindo justificação fundamentada, que sejam eventualmente necessárias tendo em conta a composição de género em áreas ou sub-áreas disciplinares particulares, e/ou nas categorias necessárias à participação no júri.
Artº.13º, n.º4	Passa a ser o número 7 do artigo 13º	O conteúdo do Artº.13º, n.º4 original foi incorporado na nova redação proposta para o número 7 do artigo 13º, pelo que o n.º4 deve ser eliminado. A incorporação em causa visa a adequação à sequência cronológica e funcional.
Artº.13º, n.º5	Passa a ser o número 8 do artigo13º	idem
Artº.13º, n.º4 bis	Novo número: 4 bis - Os presidentes dos júris têm voto de qualidade e só votam:	Criar novos números (aqui identificados provisoriamente como 4 bis, 5 bis e 6 bis)

Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
	<p>a) Quando sejam investigadores ou docentes da área ou áreas científicas para que o concurso foi aberto; ou b) Em caso de empate."</p>	<p>para clarificar pontos relevantes que se encontravam omissos na redação original do projeto e que estão contemplados nos ECIC, ECDU e ECPDESP que se encontram em vigor.</p>
<p>Artº.13º, n.º5 bis</p>	<p>Novo Número: 5 bis - Sempre que entendam necessário, os júris podem: a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado; b) Promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.</p>	<p>Idem</p>
<p>Artº.13º, n.º6 bis</p>	<p>Novo número: 6 bis - Às audições públicas mencionadas na alínea b) do número anterior, quando tenham lugar, serão admitidos os candidatos a definir nos termos do aviso de abertura dos concursos.</p>	<p>Idem</p>
<p>Artº.14º bis</p>	<p>Novo artigo: 14-BIS - O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 90 dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.</p>	<p>Criar um novo artigo adicional (aqui identificado provisoriamente como 14 bis) para incorporar um ponto relevante que se encontrava e omissos na redação original do projeto. Este ponto está presente nos atuais ECIC, ECDU e ECPDESP que se encontram em vigor e constitui direito laboral relevante.</p>
<p>Artº.16º, n.º2</p>	<p>O período experimental é de cinco anos para a categoria de investigador auxiliar e de três anos para as categorias de investigador principal e de investigador-coordenador."</p>	<p>Não há justificação para uma duração de 5 anos em todas as categorias, em oposição ao que ocorre no ECDU e ECPDESP. No caso do ECIC, propõem-se 3 anos para as categorias de investigador principal e de investigador coordenador, por se considerar que esse é o tempo habitualmente imprescindível para obter resultados avaliáveis na área da investigação.</p>
<p>Artº.16º, n.º3</p>	<p>3 - Exceciona-se do disposto no número anterior, a contratação de investigadores, que tenha sido precedida por um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou sem termo, em qualquer uma das categorias de carreira de investigação ou docente, desde que o período experimental nessa categoria tenha sido concluído com sucesso.</p>	<p>Elimina-se "na mesma instituição", tal como acontece nos estatutos docentes, por tal restrição não ser pertinente.</p>
<p>Artº.16º, n.º5</p>	<p>5 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Programa</p>	<p>Elimina-se "na mesma instituição", tal como acontece nos estatutos docentes, por</p>

Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
	Ciência 2007, do Programa Ciência 2008, do Programa Welcome II e dos Decretos- Lei n.os 28/2013, de 19 de fevereiro e DL 57/2016, de 29 de agosto, agosto, na redação atual, bem como contratações a termo certo ou incerto ao abrigo de financiamento estratégico ou de Laboratório Associado por parte da FCT, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma área científica, ou em áreas afins, e em categorias equiparadas.	tal restrição não ser pertinente. Complementa-se a lista de programas/regimes cujo tempo laborado é contabilizado para satisfazer o período experimental.
Artº.16º, n.º5 bis	Novo número: 5 bis -Para os efeitos previstas no ponto anterior, consideram-se equiparados à categoria de investigador auxiliar os investigadores contratados para o nível remuneratório 1 ao abrigo do DL 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual,.	Criar novo número adicional (aqui identificado provisoriamente como "5 bis") para fixar e clarificar a equiparação de que beneficiam os contratados como "investigador júnior" (nível remuneratório 1).
Artº.16º, n.º8 bis	Novo número: 8 bis - A contagem do período experimental suspende-se nos dias de licença, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, e de dispensa, nos termos da LGTFP e da demais legislação aplicável."	Criar novo número adicional (aqui identificado provisoriamente como "8 bis") para fixar a aplicação de direito laboral elementar.
Artº.17º, n.º1	1 - O investigador exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva	O regime de dedicação exclusiva deve constituir explicitamente a regra. A contratação em regime alternativo deve ser a exceção, possível, tal como acontece nos atuais ECIC, ECDU e ECPDESP
Artº.17º, n.º2	2 - O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interesse do investigador nesse sentido."	idem
Artº.17º, n.º3	3 - O regime de exercício de funções pode ser alterado a todo o tempo mediante manifestação de interesse do investigador, implicando essa alteração um período mínimo de permanência de um ano no regime para o qual se transita.	É inaceitável prever legalmente aquilo que constitui, na prática, um corte unilateral de 1/3 do salário do investigador, em resultado de uma "modificação da missão da instituição" ou da avaliação de desempenho feita pela entidade patronal. A redação original do projeto prevê a realização daquele corte mediante uma das duas condições acima indicadas. A nova redação proposta pela FENPROF remove aquela previsão.

Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
Artº.17º, n.º4	Eliminar	Eliminar para ser congruente com a nova redação proposta para o número 3.
Artº.18º, n.º2, k)	k) Prestação de serviço docente em instituição diversa daquela a que se encontra vinculado quando, com autorização prévia desta, se realize sem prejuízo do exercício de funções durante o período normal de serviço e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais de atividade letiva;	Uniformização com o ECDU e ECPDESP relativamente ao limite de horas para este tipo de serviço externo.
Artº.21º, n.º3, c)	São decididas por despacho do órgão legal e estatutariamente competente da instituição.	Mesma razão que para a alteração ao Artº11º
Artº.21º, n.º4	4 - Os resultados do trabalho desenvolvido são apresentados ao conselho científico ou técnico-científico nos DOIS ANOS imediatos ao do gozo da dispensa, sob pena de reposição dos vencimentos auferidos durante a dispensa.	Uniformização do prazo com o das carreiras docentes e garantir que existe tempo suficiente para compor um relatório apto depois de terminada a dispensa.
Artº.22º, n.º3, a)	Eliminar	Eliminar, pois este aspeto deve ser regulado em instrumento da própria instituição.
Artº.22º, n.º3, b)	Eliminar	Eliminar, pois é inaceitável e de legalidade extremamente duvidosa decretar um corte de 1/3 do salário do investigador, em resultado do processo de avaliação de desempenho realizado pela instituição. Ver Fundamento relativo à proposta de nova redação para o artº,17 nº.3.
Artº.22º, n.º3, c)	Passa a artigo 22º n.º.3 - A recusa de participação no processo de avaliação implica a atribuição de uma avaliação do desempenho negativa."	Transformação do conteúdo do Artº.22º, n.º3, c) num número único (artigo 22º n.º.3), em decorrência da eliminação das alíneas a) e b) originais.
Artº.22º, n.º5, f)	Responsabilização pelo processo de avaliação do órgão legal e estatutariamente competente da instituição;	Mesma razão que para a alteração aos Artigos 11º e 21º, nº 3, alínea c)
Artº.22º, n.º5, i)	i) Realização periódica, em ciclos com frequência de três a cinco anos	Usar redação inequívoca quanto à frequência dos períodos em causa. Avaliações de desempenho com periodicidade mais curta do que 3 anos seriam desadequadas à carreira, enganosas e com potenciais efeitos perversos sobre a qualidade de investigação.
Artº.23º, n.º1, a)	1 - A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a contratação por tempo indeterminado	O conteúdo da alínea a) original passa a ser incorporado no conteúdo do nº.1 por extinção da alínea b)

Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
	dos investigadores, findo o período experimental a que estejam sujeitos."	
Artº.23º, n.º1, b)	Eliminar	Redundância relativamente ao disposto no artigo 24º.
Artº.23º, n.º3	3 - A atribuição de inadequado EM DOIS CICLOS CONSECUTIVOS de avaliação de desempenho PODE CONDUZIR À instauração, pelo órgão legal e estatutariamente competente, de processo disciplinar especial de averiguações, nos termos da LGTFP ou código do trabalho conforme aplicável.	Harmonização com o ECDU e ECPDESP. A instauração de processo disciplinar de averiguações é uma possibilidade legal, não é compulsiva. Muito menos faz sentido que a AR instituisse para esta carreira um fundamento de justa causa para despedimento, que não está em mais lado nenhum, com base no processo de avaliação realizado pela entidade empregadora.
Artº.23º, n.º4	Eliminar	Eliminar, pela última razão invocada relativamente ao número anterior.
Artº.23º, n.º2	2 - O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever um mecanismo de acumulação de pontos que permita a alteração de posicionamento remuneratório.	Com esta nova redação, sana-se a lacuna de uma disposição que institua a obrigatoriedade da subida remuneratória em função do resultado positivo acumulado da avaliação de desempenho. A lacuna em apreço ainda persiste nas carreiras docentes do ES, mas não existe motivo para ser aplicada num novo ECIC
Artº.23º, n.º3	Novo número: 3 - O regulamento deve prever, ainda, a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um investigador, no processo de avaliação do desempenho, tenha obtido: a) a menção máxima durante um ciclo de avaliação; b) avaliação positiva num período de oito anos, consecutivos ou interpolados."	Criar um novo número adicional (aqui identificado provisoriamente como "3") para conseguir uma aproximação aos critérios gerais da FP, evitando-se a mimetização de uma disposição desatualizada, inadequada, disfuncional e potenciadora de manipulação discricionária da avaliação de desempenho que subsiste no ECDU e ECPDESP (e que urge ali corrigir).
Artº.25º, n.º 5	Novo número: 5 - O pagamento do prémio de desempenho referido nos números 3 e 4 é de publicidade obrigatória no relatório e contas da instituição especificando os montantes e beneficiários.	Criar um novo número adicional (aqui identificado como "5") para garantir transparência e accountability na atribuição de prémios.
Artº.26º, n.º 3, a)	a) Ser composto por um número ímpar, entre o mínimo de cinco e o máximo de nove membros;	Clarificar a dimensão do júri
Artº.26º, n.º 3, b)	b) Ter uma maioria de elementos externos à instituição habilitante, incluindo elementos de instituições estrangeiras sem vínculo a	Integra-se nesta alínea o conteúdo da alínea d) original, que desta é um caso particular e cria constrangimentos

Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
	instituições nacionais, salvo se, por motivos devidamente fundamentados e atenta a especificidade da área científica em causa, não for adequado;	excessivos, na sua redação proposta
Artº.26º, n.º 3, c)	c) Integrar investigadores ou professores da área ou áreas científicas afins aquelas em que decorrem as provas, salvo se, por motivos devidamente fundamentados, não for possível.	É imprescindível que todos os membros nomeados para o júri sejam da área científica em concurso ou de uma das áreas científicas afins, sob pena de se criar um júri com vogais sem autonomia de juízo
Artº.26º, n.º 3, d)	Eliminar	Eliminar a alínea d). Eliminação decorrente da sua integração na alínea b)
Artº.26º, n.º 6, a)	Eliminar por redundância com o Artº. 30º	Eliminar por redundância com o Artº. 30º
Artº.26º, n.º 6, b)	Eliminar por redundância com o Art. 30.º	Eliminar por redundância com o Artº. 30º
Artº.27º	7 - A composição dos júris deve garantir a representação equilibrada entre homens e mulheres, sempre que possível e salvo incumprimento devidamente justificado."	Inclui-se a possibilidade de exceções, exigindo justificação fundamentada, que sejam eventualmente necessárias tendo em conta a composição de género em áreas ou sub-áreas disciplinares particulares, e/ou nas categorias necessárias à participação no júri.
Artº.29º, n.º 2	2 - As provas são realizadas em duas sessões, com a duração máxima de duas horas cada, separadas por um intervalo mínimo de quatro e máximo de quarenta e oito horas.	Criar a possibilidade de as provas se completarem num único dia, sem com tal revogar o intervalo máximo, que poderá ser conveniente no agendamento de todos os membros do júri. Considera-se que o intervalo mínimo proposto na redação original, de duas horas, poderia ser claramente insuficiente em muitas circunstância, pelo que se sugere o seu alargamento para quatro horas.
Artº.30º, n.º 2 bis	Novo número: 2 bis - O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais, considerando-se como válida a presença por videoconferência.	Criar um novo número adicional (aqui identificado provisoriamente como "2 bis") para sanar uma omissão relevante existente no articulado original do projeto e para conseguir uma harmonização com o ECDU e ECPDESP.
Artº.30º, n.º 2	2 - Para efeitos do número anterior, só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido integralmente a todas as provas, considerando-se como válida a presença por videoconferência;	Acrescenta-se a explicitação da possibilidade e validade da participação por videoconferência.

Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
Artº.30º, n.º 3 bis	Novo número: 3 bis - O presidente do júri só vota em caso de empate, salvo se for investigador ou professor da área científica em que decorrem as provas, caso em que terá voto de qualidade.	Criar um novo número adicional (aqui identificado provisoriamente como “3 bis”) para sanar uma omissão relevante no articulado original do projeto e para conseguir uma harmonização com ECDU e ECPDESP.
Artº.30º, n.º 3	Renumerar em decorrência da criação de novos números neste artigo	Renumerar em decorrência da criação de novos números neste artigo
Artº.30º, n.º 4	Renumerar em decorrência da criação de novos números neste artigo	Renumerar em decorrência da criação de novos números neste artigo
Artº.30º, n.º 5	Renumerar em decorrência da criação de novos números neste artigo	Renumerar em decorrência da criação de novos números neste artigo
Artº.30º, n.º 6	Renumerar em decorrência da criação de novos números neste artigo	Renumerar em decorrência da criação de novos números neste artigo
Artº.31º, n.º 1	1 - Os investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior público têm direito às férias correspondentes às das respetivas instituições, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos das instituições ou das respetivas unidades orgânicas, e com salvaguarda do número de dias de férias e das licenças atribuídas pelo regime legal aplicável	Sincronizar, na medida do possível, o período laboral dos investigadores com o dos docentes nas instituições onde coexistem aqueles dois grupos, especialmente nos casos em que existe um calendário escolar e em que os existem investigadores com serviço docente a seu cargo.
Artº.32º, n.º 1, a)	a) Prosseguir atividades de investigação em unidades de investigação em que participem;	Determinar que a eventual e voluntária atividade dos investigadores aposentados em benefício da instituição se enquadra num contexto de excecionalidade e não são desvirtuadas para satisfazer necessidades permanentes e correntes da instituição.
Artº.32º, n.º 1, b)	Passa a ter o texto da alínea a) original: b) Lecionar, em situações excecionais, em instituições de ensino superior público, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente;	Aplica-se aqui o mesmo fundamento que se usou para a nova redação do Artº.32º, n.º 1, a)
Artº.32º, n.º 1, c)	c) Ser, em situações excecionais, orientadores de estágios e projetos de licenciatura, dissertações de mestrado e teses de doutoramento, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço;	Aplica-se aqui o mesmo fundamento que se usou para a nova redação do Artº.32º, n.º 1, a)
Artº.32º, n.º 1, d)	d) Ser, em situações excecionais, membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;	Aplica-se aqui o mesmo fundamento que se usou para a nova redação do Artº.32º, n.º 1, a)

Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
Artº.32º, n.º 1, e)	e) Ser, em situações excecionais, membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica e de especialista;	Aplica-se aqui o mesmo fundamento que se usou para a nova redação do Artº.32º, n.º 1, a)
Artº.32º, n.º 1, g)	g) Participar, em situações excecionais, nos procedimentos para contratação de pessoal abrangido pelo presente estatuto, nos termos previstos nos regulamentos das respetivas instituições;	Aplica-se aqui o mesmo fundamento que se usou para a nova redação do Artº.32º, n.º 1, a)
Artº.32º, n.º 1, h)	h) Integrar, em situações excecionais, comissões de avaliação no âmbito de execução de programas e projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.	Aplica-se aqui o mesmo fundamento que se usou para a nova redação do Artº.32º, n.º 1, a)
Lacuna crítica	[Lacuna crítica: Regime transitório ou Norma Transitória]	[A FENPROF requer a inclusão de um Regime Transitório ou uma Norma Transitória (nomenclatura ao critério dos proponentes do projeto ou da AR) no articulado do novo ECIC que se alinhe com os Termos de Referência em seguida elencados no presente documento].

Fim do Mapa 1.

TERMOS DE REFERÊNCIA PARA UM REGIME TRANSITÓRIO A INCLUIR NO NOVO ECIC

Nota introdutória

Na exposição de motivos do projeto PL180/XVI/1ª(PS) do Grupo Parlamentar do Partido Socialista para um novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC) pode ler-se “tem vindo a ser implementado um quadro legal que permita o reforço das condições de emprego científico em Portugal, promovendo ambientes próprios de investigação de elevada qualidade”. E acrescenta que ambiciona “reforçar as carreiras de investigação, em níveis adequados à dimensão de cada instituição” e que reconhece (...) o objetivo de promover a estabilidade laboral de doutorados” e até “o de combater a precariedade laboral nas suas diferentes formas”. Considera a FENPROF que tais objetivos são pertinentes de atingir e uma reforma apta do ECIC é uma via fundamental para o conseguir.

Estando agora a ser discutidas as propriedades do projeto PL180/XVI/1ª(PS), a FENPROF considera que apenas é aceitável produzir um novo Estatuto se este incluir no seu articulado um

Regime Transitório ou uma Norma Transitória que faça justiça e permita estabilizar os investigadores que, até ao presente, suportaram o desenvolvimento e a manutenção do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) e do Ensino Superior (ES) trabalhando em Instituições Públicas e nas suas extensões com sucessivos vínculos contratuais desadequados e precários. São trabalhadores que, em consequência da precariedade laboral que tem caracterizado o desenvolvimento do SCTN, não conseguiram até à presente data ocupar o lugar de carreira enquadrado no ECIC que o seu percurso profissional justifica.

A FENPROF propõe assim a inclusão de um Regime Transitório ou uma Norma Transitória no articulado do novo ECIC que contemple todos os investigadores com um longo historial de emprego precário e que se alinhe com os seguintes termos:

Termos de referência

1. O Regime Transitório abrange trabalhadores com grau de doutor contratados como investigadores juniores, investigadores auxiliares, investigadores principais, investigadores-coordenadores ou investigadores com bolsa pós-doutoral ou categorias equivalentes que satisfaçam cumulativamente os requisitos assinalados nos números abaixo;
2. Serem ou terem sido titulares de contrato de trabalho ou contrato de bolsa para o exercício de funções de investigação em:
 - a) Instituições Públicas integradas no Sistema Científico e Tecnológico Nacional ou;
 - b) Instituições de Ensino Superior Públicas, incluindo as de regime fundacional, conforme as definidas na Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, ou;
 - c) Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos participadas, detidas, administradas ou dirigidas pelas Unidades Orgânicas das Instituições indicadas nas duas alíneas anteriores, ou com sede naquelas;
3. Que o trabalhador acumule seis ou mais anos de exercício de funções de investigação, sequenciais ou interpolados, numa ou mais Instituições das indicadas no número anterior, durante o intervalo temporal dos dez anos anteriores à entrada em vigor do novo ECIC, regulados por vários contratos de trabalho e/ou contratos de bolsa, independentemente de quais são as instituições outorgantes desses contratos e da fonte do financiamento dos mesmos;

4. Que o mais recente dos contratos indicados no número 3 se encontre em execução à data de entrada em vigor no novo ECIC ou que tenha vigorado até uma data incluída nos 36 meses prévios à entrada em vigor do novo ECIC;
5. Que o exercício das funções tenha sido realizado dentro do perímetro de uma área científica ou de uma área científica e das suas áreas afins, numa ou mais instituições das indicadas no número 2;
6. Que o trabalhador manifeste expressamente à DGES-MECI, nos seis meses a seguir à entrada em vigor do novo ECIC, a vontade de ser abrangido pelo Regime Transitório ou Norma Transitória em apreço;
7. O Regime Transitório ou Norma Transitória em apreço faz transitar os trabalhadores abrangidos, sem outras formalidades ou mediante procedimento concursal uninominal especial, à semelhança do implementado no ECDU e ECPDESP, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, em regime de exclusividade, nos mapas da Instituição onde desempenha funções atualmente ou onde desempenhou mais recentemente e, em caso de falta de lugares vagos, é provido em lugar supranumerário;
8. A transição referida no número anterior aplica-se também aos trabalhadores de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos participadas, detidas, administradas ou dirigidas pelas Unidades Orgânicas das Instituições públicas, incluindo as de regime fundacional, ou com sede naquelas Instituições;
9. A transição indicada no número 7 faz-se para a categoria profissional igual ou superior à utilizada no contrato mais recente e, nos casos dos "investigadores juniores" e dos investigadores com bolsa pós-doutoral, a transição é realizada para a categoria de investigador auxiliar;
10. No caso do trabalhador a exercer funções num consórcio formado por múltiplas Instituições, a transição faz-se para uma dessas instituições, e deverá ser o investigador a indicar em qual das instituições pretende ser provido;
11. O trabalhador beneficiário do Regime Transitório ou da Norma Transitória não pode ser obrigado a exercer funções num concelho diferente daquele onde exerceu funções mais recentemente ou num concelho limítrofe deste;

12. O tempo de exercício de funções acumulado após a obtenção do grau de doutor, decorrido de forma contínua ou interpolada na instituição onde mais recentemente exerceu funções, é contabilizado para efeito da satisfação do período experimental da categoria onde o trabalhador é provido;
13. O MECI encaminha para as instituições públicas onde os trabalhadores são providos as dotações orçamentais necessárias para garantir a continuidade do pagamento dos salários e obrigações sociais, e faz simultaneamente cessar o mecanismo de pagamento prévio.

Lisboa, 30 de setembro de 2024

O Departamento de Ensino Superior e Investigação da FENPROF

O Secretariado Nacional da FENPROF